



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 452/2012-GAB/PMO

Oiapoque-AP, em 23 de novembro de 2012.

Institui o Programa de Combate ao "bullying" nas escolas públicas e privadas do Município de Oiapoque e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Oiapoque, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Oiapoque APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate ao "bullying", nas escolas públicas e privadas do município de Oiapoque.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ato de "bullying" a agressão intencional e repetida por meio de violência física e psicológica, de índole cruel, cunho intimidador e vexatório praticado por pessoa em detrimento ao bem-estar do indivíduo mais fraco, menor ou pouco sociável.

Art.2º - Será evidenciada a violência física ou psicológica através dos atos que cause dor e angústia à vítima, executados em uma relação de desigual poder, entre os quais:

- I. Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II. Fazer comentários pejorativos em detrimento de outra pessoa;
- III. Praticar ataques físicos;
- IV. Usar expressões ameaçadoras e preconceituosas;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO**

- V. Fazer grafites depreciativas referidas a outrem;
- VI. Criar embaraços à utilização das dependências comuns escolares que caracterize o isolamento social;
- VII. Praticar, induzir ou incitar, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória que exclua o indivíduo;
- VIII. Assediar, induzir e abusar sexualmente;
- IX. Perseguir, dominar, tyrannizar, chatear, manipular, agredir, ferir, quebrar pertencentes.

Art.3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I. Reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II. Ato físico de autoridade escolar competente.

Art.4º - aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta Lei, poderá relatá-los ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a denúncia, competirá ao Ministério Público:

- 1. Promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO**

2. Transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação dos fatos, quando o descrito caracterizar infração penal.

Art. 5º - Caberá à unidade escolar, a criação de uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades informativas, de orientação, prevenção e sanção interna.

Art. 6º - Essa Lei apeia a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas municipais e privadas de educação básica no município.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oiapoque.

Oiapoque, 23 de novembro de 2012.

RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE